



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 204/2016	
Referência	Processo nº 1032514/2015	
Interessado	COMBATE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1032514/2015, que trata sobre Auto de Infração (300010163/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 308ª, apreciando o processo nº 1032514/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **COMBATE SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, CNPJ 12.351.475/0001 -01, registrada neste Conselho sob o nº 000034090-2, estabelecida na Avenida Senador Ruy Carneiro, 115, Brisamar, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300010163/2015, lavrado em 07 de janeiro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) de 23 de janeiro de 2015, e; **considerando** que em 07 de janeiro de 2015, a fiscalização do Crea/PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o A. I. de nº 300010163 contra a firma **COMBATE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa às atividades de monitoramento eletrônico para o **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HOTELEIRO PRAIA FLAT**, CNPJ/MF nº 07.243.396/0001-47, estabelecido à Av. Cabo Branco , 1116, Cabo Branco, CEP: 58045-000, João Pessoa-Pb; **considerando** que consta no art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I., tornado-se REVEL; **considerando** que consta no art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador, e não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado; **considerando** que o relatório da ATEC recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **COMBATE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa às atividades de monitoramento eletrônico para o **CONDOMÍNIO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

RESIDENCIAL HOTELEIRO PRAIA FLAT, CNPJ/MF nº 07.243.396/0001-47, estabelecido à Avenida Cabo Branco, 1116, Cabo Branco, CEP: 58045-000, João Pessoa-Pb, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)